



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.000277/2008-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.121 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente ANNA ESTHER VELMOVITSKY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA DO PLANO DE SAÚDE. RECURSO PROVIDO

A Recorrente apresentou documentos inequívocos de que o valor deduzido pela fonte pagadora, no caso, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em decorrência de convênio médico, a tem como única beneficiária, portanto, legítima a dedução da base de cálculo do imposto de renda, a título de despesa médica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Nubia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 7ª Turma da DRJ/RJ2, de 18 de maio de 2011 (fls. 49/51), que por maioria de votos negou provimento à impugnação apresentada tempestivamente pela Recorrente, mantendo assim a exigência fiscal objeto de lançamento lavrado em 26/11/2007 (fl. 31), no valor total de R\$ 2.997,59, sendo R\$ 1.415,83 a título de imposto suplementar, R\$ 1.061,87 de multa de ofício e R\$ 519,89 de juros de mora calculados até 30/11/2007.

Com efeito, o lançamento teve origem na glosa da dedução da base de cálculo do imposto de valores pagos a título de despesas médicas no valor de R\$ 6.839,48, pela falta de comprovação ou de previsão legal para a dedução.

Notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação reconhecendo como indevida a dedução como despesa médica do pagamento efetuado ao Bradesco Saúde S.A do valor de R\$ 1.848,41, referente à sua filha Kátia Velmovitsky, porém, mostrando-se surpreendida com o questionamento sobre o valor de R\$ 4.991,07, pois este consta do Informe de Rendimentos emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, juntando para corroborar a informação constante neste documento, declaração firmada pela própria fonte pagadora, discriminando mês a mês, os descontos dos valores a título de convenio com o plano de saúde Sul América e Amil.

Considerando o restabelecimento do valor de R\$ 4.991,07 restou como devido o imposto suplementar de R\$ 277,26, recolhido aos cofres da União com os acréscimos legais, cujo DARF apresentou com a peça de defesa (fl. 16).

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal sobre a parte impugnada, de R\$ 4.991,07, após transcrever dispositivos da legislação fiscal que determina a efetiva comprovação das despesas com o titular ou com seus dependentes, destacando que não há identificação no plano de saúde, sobre os seus beneficiários, razão pela qual manteve a exigência, citando ainda como razão de decidir, o ocorrido com outro plano de saúde, onde estava sendo abatido valor pertinente à filha, não declarada como dependente, que acabou por ser reconhecida como indevida pela própria Recorrente.

Em grau de Recurso Voluntário a este colegiado, insurge a autuada alegando que se dúvidas havia em relação à identificação da despesa com o plano de saúde Sul América e Amil, a exemplo do sugerido pelos votos vencidos na decisão proferida, deveria a fiscalização diligenciar junto aos mesmos, para que especificasse os beneficiários dos planos, em observância ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal.

Houve no caso inversão o ônus da prova, transferindo-a a uma contribuinte com mais de 80 anos de idade, que diligenciou junto à fonte pagadora e obteve declaração onde não consta qualquer dependente como beneficiário do plano, portanto, somente a ela se

referindo, juntando-a à peça recursal, portanto, legitimando a dedução e ratificando o valor do imposto suplementar de R\$ 277,26, já recolhido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, em conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Foi objeto da peça recursal apenas a glosa a título de despesas médicas do valor de R\$ 4.991,07, deduzidos da pensão paga à autuada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em função do plano de saúde firmado com a Sul América e Amil, mantidos pela decisão recorrida, em função da não identificação dos seus beneficiários, o que poderia incluir pessoas não dependentes da Recorrente.

A questão ficou dirimida com a juntada na peça recursal da declaração firmada por responsável pelo Serviço de Gestão de Pessoas daquele Ministério, no sentido de que a beneficiária da pensão por ela paga, que ora figura como Recorrente, não tinha dependentes/agregados (fl. 59).

Sendo esta a única razão que originou a glosa objeto do lançamento fiscal, assim como da decisão de primeira instância, não vislumbro razão para manter a exigência fiscal sobre o valor de R\$ 4.991,07, devendo a dedução ser restabelecida.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário da contribuinte, para restabelecer a dedução a título de despesas médicas, do valor de R\$ 4.991,07.

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Processo nº 10730.000277/2008-15
Acórdão n.º **2102-002.121**

S2-C1T2
Fl. 64

CÓPIA